DELIBERAÇÃO AC01 - 1801/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7313/2010
PROTOCOLO	: 993647
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADA	: VIZZOTTO & CIA LTDA.
OBJETO	: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.
VALOR	: R$ 110.230,86
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA - REGULARIDADE COM RESSALVAS – INFRAÇÃO – MULTA - RECOMENDAÇÃO

É regular a execução de obra quando realizada de acordo com as especificações do objeto contratado.

São regulares os termos aditivos a contrato de obra, observados os requisitos legais, declarar a legalidade e regularidade do 1º e 2° termos aditivos, com a ressalva da remessa intempestiva dos documentos, caracterizando infração legal para a qual aplica-se multa.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar regularidade da execução do contrato de obra nº 62/2010, celebrado entre o Município de Juti, na gestão do Sr. Ricardo Justino Lopes e Vizzotto & Cia. Ltda., bem como a regularidade dos termos aditivos, com a ressalva da remessa intempestiva, com aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao referido gestor.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato de Obra nº 62/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 23/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Empresa Vizzotto & Cia Ltda., tendo por objeto a execução de obras de reforma e ampliação da unidade básica de saúde da família no município de Juti - MS.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual n° 8773/2011 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos à f. 325/345.

A Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise n° 12544/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual,* ***com a devida ressalva acima****, etapa correspondente a terceira fase, estabelecida no Inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 7 DR. JAC – 12877/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com ressalva, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II e § 4º, inciso II e III do artigo 120 e inciso II, do artigo 121 da Resolução Normativa n º 76/2013 ;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – recomentar o jurisdicionado que observe com maior rigor a legislação vigente, no que se refere ao encaminhamento dos documentos dos termos aditivos, sob pena das sanções previstas em Lei.*
>
> *IV - Comunicar o resultado julgamento aos Jurisdicionados."*

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do Contrato de Obra nº 62/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 23/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Vizzotto & Cia Ltda., tendo por objeto a execução de obras de reforma e ampliação da unidade básica de saúde da família no município de Juti - MS.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise n° 12544/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$110.230,86
Notas Fiscais	R$110.230,86
Ordens de Pagamento	R$110.230,86

No entanto, a observância do prazo para a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo (fls. 333-334), tendo em vista que a formalização ocorreu em 22/10/2010, alterando o contrato principal nº 62/2010, foi publicado na imprensa oficial em 08/11/2010, portanto, “dentro” do prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 14/09/2012, logo “intempestivamente” contrariando o prazo preconizado no art. 4º, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, à época.

Com relação ao 2º Termo Aditivo (fls. 342-343), que foi formalizado em 21/02/2011, que altera o contrato principal, tendo sido publicado em 11/03/2011, portanto “dentro” do prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos que compõe estes autos a esta Corte de Contas ocorreu em 14/09/2012, logo “intempestivamente”.

O Artigo 120, Inciso III, alínea “a” e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

> Art. 120. III – *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> §4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas serão:
>
> I – recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
>
> II – juntados de imediato aos autos do processo de referência;

> III – examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Nesse diapasão, o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 ensina:

> "1.2.2 TERMO ADITIVO AO CONTRATO
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias uteis após a data do Termo Aditivo."

Agora, no que diz respeito à documentação da alteração contratual, consigna-se *bis in idem* a intempestividade na remessa protocolada nesta Egrégia Corte de Contas na data de 14/09/2012.

O Artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 comenta *in verbis*:

> "Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I – multas;

Nesse contexto, o Artigo 46 do mesmo Ordenamento Jurídico assevera:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

É cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 62/2010, permaneceu regular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela REGULARIDADE da execução do objeto do contrato nº 62/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 23/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Empresa Vizzotto & Cia Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE com RESSALVAS do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 62/2010, no que tange a Intempestividade da remessa dos documentos para esta Corte de Contas, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 483.782.916-34, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, nos termos do Artigo 44, Inciso I e Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela intempestividade da remessa dos citados termos aditivos;

IV- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que sucedeu, que observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes, nos termos do Artigo 172, Inciso IV, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar regularidade da execução do contrato, bem como a regularidade dos termos aditivos, com ressalva da remessa intempestiva, aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UFERMS e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)